

vol. 1, n. 1 - 2025



Alese

# Revista de Informação Legislativa

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SERGIPE





## Pessoas não Binárias e o Direito de Identidade nos Documentos Oficiais Brasileiros

Êmi de Almeida do Nascimento\*

### RESUMO

O presente trabalho analisou a possibilidade jurídica do reconhecimento de identidade de pessoas não binárias nos documentos oficiais brasileiros. Para isso, elencaram-se os avanços internacionais, tratados de Direitos Humanos e os princípios de um Estado Democrático de Direito, perpassando pela pesquisa de gênero e suas classificações binárias e não binárias. Além disso, analisou-se a universalidade dos direitos humanos, identificando pessoas não binárias como sujeitos de garantias e proteções. Após a exploração dos conceitos, concluiu-se que gênero é uma construção social e que há grande desamparo legal sofrido por essa categoria. Fruiu-se, neste estudo, o método hipotético dedutivo, e quanto às técnicas de pesquisa, levantaram-se dados em pesquisas e notícias. No que se refere à pesquisa bibliográfica, fez-se uma busca relacionada ao tema em livros, artigos científicos, teses, almejando alcançar novas conclusões acerca desse tema tão recente.

**Palavras-chave:** Não Binariedade; Identidade de Gênero; Direitos Fundamentais.

---

\* Formado em Direito, Advogado, Pós-graduado em Direito Eleitoral e Direito Público, Assessor Técnico de Assuntos Legislativos e de Direito Público.

## NON-BINARY PEOPLE AND THE RIGHT TO IDENTITY IN US BRAZILIAN OFFICIAL DOCUMENTS

### ABSTRACT

This course completion work analyzed the legal possibility of recognizing the identity of non binary persons in official Brazilian documents, guiding international advances and the principles of a Democratic State of Law and international human rights treaties, passing through the study and their binary and non-binary classifications, stating that there is a difference between biological identification and sex. This study also analyzed the universality of human rights, identifying non-binary people as subjects of guarantees and protections. Analyzing concepts in which it is concluded that gender is a social construction and the recent ruptures of binary ideas and the great legal helplessness suffered by this category. In this study, the deductive hypothetical method was used, and as for the research techniques, the direct documentary was used, raising data in research and news. With regard to bibliographical research, a study related to the topic was carried out, in books, scientific articles, theses, aiming to reach new conclusions about this very recent topic.

**Keywords:** Non-binarity. Gender Identity. Fundamental Rights.

## 1. INTRODUÇÃO

Buscando entender os avanços de uma sociedade contemporânea e suas formas plurais de existência, eis que surge a importante discussão sobre os direitos da comunidade LGBTQIAPN+, do direito legal ao reconhecimento de outras identidades como garantia constitucional da dignidade da pessoa humana. A Constituição Brasileira de 1988 ratifica que é dever do Estado garantir direitos igualitários às pessoas que aqui vivem, porém, no tocante à ascensão das normas, estas não têm seguido o mesmo ritmo das demandas desses grupos sociais, ainda menos no que se refere à pessoa não binária.

Com intuito de demonstrar a possibilidade jurídica do reconhecimento de identidades nos documentos oficiais, fora do sistema binário é que surge esta arguição. Analisam-se os avanços internacionais acerca do tema, mais especificamente o Decreto nº 476/21 da Argentina, que dá o direito à identidade de gênero não binária, com nomenclatura “X” para “sexo indeterminado”, além da verificação das garantias fundamentais da nossa Constituição Federal, para poder criar uma ponte com os nossos direitos civis. Para isso, a metodologia utilizada foi o levantamento de dados mediante pesquisa documental e bibliográfica. Tal pesquisa pautou-se na análise de artigos e notícias sobre o tema em questão. No que se refere à pesquisa bibliográfica, utilizou-se como referencial teórico o livro *Paradoxes of Gender*, de Judith Lorber.

A seção “Gênero: uma construção social”, aborda a ideia de que gênero é uma construção social, trazendo as reflexões de sociólogos como Judith Lorber e Erwing Goffman, que reforçam esse conceito e demonstram o papel social em relação à imposição da identificação de gênero.

Em “Rompimento da ideia binária e o reconhecimento de outros gêneros”, demonstra-se a definição de binário e não binário, trazendo esse terceiro gênero como um rompimento da ideia apenas dualista

e, consequentemente, a identificação de diversas formas além do masculino e feminino.

Na seção “Não Binariedade e os avanços jurídicos internacionais” aduz sobre os avanços internacionais dos direitos legais da comunidade não binária, e onde essa identidade já pode ser reconhecida em documentos. Por último, o quarto capítulo faz uma análise aos direitos constitucionais e tratados de direitos humanos como uma reafirmação de direito ao reconhecimento a pessoas não binárias e a sua identidade.

## 2. GÊNERO: UMA CONSTRUÇÃO SOCIAL

Dando início às discussões sobre gênero, é necessário deixar explícito a diferença entre sexo atribuído ao nascimento, identidade de gênero e sexualidade. O sexo atribuído ao nascimento reflete a prática médica de classificar os recém-nascidos com base em características observáveis (como genitais), sem levar em conta outras dimensões biológicas ou a identidade de gênero da pessoa. A identidade de gênero refere-se à experiência pessoal e interna de gênero de um indivíduo, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído ao nascimento. Pode ser cisgênero (quando a identidade de gênero coincide com o sexo atribuído ao nascimento), transgênero (quando a identidade de gênero não coincide com o sexo atribuído ao nascimento) ou não binária (podem se identificar com elementos de ambos os gêneros, com um gênero diferente, ou com nenhuma identidade de gênero específica). Esse termo é um guarda-chuva que inclui várias identidades, como gênero fluido, agênero, bigênero, entre outras, refletindo a diversidade, complexidade e subjetividade da experiência de gênero além do binário).

Já a sexualidade é uma parte essencial da identidade humana e pode ser vivida de maneira única por cada pessoa. É importante notar que a sexualidade não se limita apenas ao comportamento sexual, mas envolve uma compreensão ampla e respeitosa das relações e desejos humanos.

O gênero é a construção social atribuída ao indivíduo com base em expectativas e normas culturais relacionadas aos papéis, comportamentos, identidades e características que uma sociedade considera apropriadas para pessoas identificadas como masculinas ou femininas. No início da gestação, ao investigar a designação de gênero de um bebê, é comum que os pais escolham cores como rosa ou azul para a decoração do quarto, com base na expectativa social de “feminino” ou “masculino”. Conforme a criança cresce, atividades e comportamentos considerados “apropriados” para o seu gênero são incentivados, reforçando a ideia de que existem formas “corretas” de ser. Essa construção social de gênero, profundamente enraizada nas culturas, perpetua desigualdades e limitações para pessoas que não se identificam dentro da binariedade de gênero. Essas normas rígidas continuam a moldar papéis, restringindo direitos e dificultando a aceitação de identidades de gênero diversas.

A tese em que o gênero é uma construção social é sustentada por sociólogos como Lorber (1999, p. 41), teórica e responsável pela transformação dos estudos de gênero. Ela compreende gênero como

[...] uma instituição que determina os padrões de expectativa dos indivíduos, que regula os processos sociais da vida cotidiana, que está integrada às formas mais importantes da organização de uma sociedade, ou seja, economia, ideologia, família e política, e que, além disso, constitui uma variável importante por si só.

Essa consideração reitera o entendimento do filósofo Jean-Jacques Rousseau, que explora a ideia de que “o homem é produto do meio”. Atualmente, vive-se em uma dinâmica em que aspectos subjetivos da sociedade ditam comportamentos a serem seguidos, levando em consideração a genitália, desde o nascimento, separando comportamentos e tarefas entre “femininas” e “masculinas”. Esse tipo de construção mostra-se uma noção, de fato, perigosa, já que além de

dividir, legitima a superioridade de uma categoria, em que o homem é superior intelectualmente e fisicamente, e, indo muito além, revisitando o sistema patriarcal em que a estrutura social é baseada.

O estudo sobre gênero é uma maneira também de abolir normas sociais segregadoras e de adicionar formas de vivências mais igualitárias. Os movimentos feministas e transgêneros vieram para escancarar o abismo que existe entre sexo atribuído ao nascimento, identidade de gênero e papéis sociais.

Conforme o entendimento trazido por Goffman (1994, p. 105) na obra *Arranjo entre os Sexos* (1994), o que se entende e vivencia sobre o que é gênero são ideias totalmente concebidas, produzidas e mutáveis. Assim, o gênero funciona como

[...] base de um código central segundo o qual as interações e estruturas sociais são construídas; um código que também molda decisivamente as concepções que cada um desenvolve da substância da sua natureza humana.

Alguns fatores foram surgindo para que essa mudança de estrutura se desse, tendo como principal o movimento feminista, que raiou como forma de reivindicar acesso das mulheres à escola, assim como em tantos outros espaços. Aspectos históricos foram responsáveis por grandes mudanças, como as grandes guerras, a Revolução Industrial, entre outros. Em paralelo a esses momentos históricos, é importante salientar o surgimento da pílula anticoncepcional, sendo uma das grandes conquistas femininas à época, que passou a ter uma maior autonomia sexual. Além disso, abriram-se espaços para o surgimento de escritoras referências no assunto até a atualidade, como Simone de Beauvoir e Betty Friedan, que se dedicaram em suas obras a desconstruir o papel da mulher na sociedade. No tocante ao Brasil, no ano de 1927, as mulheres alcançaram o direito de frequentar a escola.

Em 1932, as mulheres brasileiras tiveram o direito ao voto concedido, tendo Bertha Lutz como a movimentadora desse ideal, trabalhando

para a mudança na legislação. Dois anos depois, em 1934, é eleita a primeira deputada mulher do Brasil, Carlota Pereira de Queiroz.

Mesmo ainda estando longe do equilíbrio ideal, esse movimento foi responsável pela conquista de grandes direitos ao gênero feminino. Assim, foram sendo quebrados espaços onde apenas homens ou apenas mulheres pudessem ocupar.

Dentro dessa mudança histórica, é importante salientar o que é consideravelmente recente, como a do nosso Código Civil de 2002, na Lei n. 10.406, que definiu homem e mulher como pessoas de direitos equiparados, iguais. Em 2006, um caso de violência doméstica de grande repercussão, de Maria da Penha, ocasionou o surgimento a Lei n. 11.340, que punia os casos de violência no âmbito familiar. E, 78 anos depois, é eleita a primeira mulher presidente do Brasil, Dilma Rousseff.

Alguns sociólogos seguem estudando essas diferenças sociais entre os demais gêneros, Goffman (1994, p. 114) titulariza essas representações de “genderismos institucionalizados”. Essas diferenciações de gênero são reproduzidas de forma automática e consolidadas no dia a dia.

Podemos entender que a questão de gênero nada mais é do que um ato performático de uma produção dos aspectos socioculturais do indivíduo, emitindo modos de comportamento, maneiras de pensar e demais hábitos.

Fazendo um apanhado histórico, no século XIX e XX, o sustento familiar era provido pelo marido, e a esposa cuidava do lar e das crianças. A desigualdade de gênero está longe de ficar para trás, mas são visíveis as mudanças, mesmo que mínimas. Mas o que está para além desse binarismo? Nem homem, nem mulher.

### **3. ROMPIMENTO DA IDEIA BINÁRIA E O RECONHECIMENTO DE OUTROS GÊNEROS**

O binarismo de gênero é definido basicamente pelo feminino/masculino, formato pelo qual a sociedade até então era delimitada. A partir

dessa delimitação, todas as funções sociais eram constituídas, porém, é inegável a existência de pluralidades na sociedade moderna que não se enquadram na normatividade até então vigente. Essa multiplicidade segue existindo em meio a tantos discursos de exclusão, tirando espaços de quem não se enquadra na “lógica social” masculino e feminino.

Desconstruir esse formato pode transformar uma realidade excludente e arcaica, que não abarca todas as formas de identidade existentes. “O gênero como constituição social não se sustenta, posto que se atravessado por diversos aspectos culturais, étnicos, raciais, políticos e econômicos, seriam possíveis inimagináveis tipos de gêneros” (Butler, 2008, p. 21).

Para que fique mais claro, o termo não binário é considerado um termo guarda-chuva que engloba as pessoas que não se consideram nem homem, nem mulher. Porém, dentro deste termo, existem diversos tipos de identificações, como: agênero (pessoas sem gênero); bigênero (pessoas que se identificam com os dois gêneros); gênero fluido (flui entre os gêneros); transfeminine (designada homem no nascimento, mas possui identidade/expressão ligada à feminilidade); transmasculine (designada mulher no nascimento, mas possui identidade e expressão masculinas); entre tantos outros formatos de identidade existentes. Estes são apenas alguns exemplos.

Há um questionamento se pessoas não binárias são trans, e a resposta é básica: sim. Qualquer pessoa que não se identifica com o gênero que foi designado em seu nascimento pode ser considerada uma pessoa transexual e essa transição independe de processos de mudanças corporais ou hormonização.

Pessoas seguem desconstruindo seus próprios corpos e reinventando novas possibilidades de identidade que vão contra o binarismo, rompendo de vez com o entendimento apenas dual de fêmea e macho de essencialistas biológicos. Quando falamos em gênero, são necessárias a sensibilidade e a desconstrução para compreender as múltiplas facetas demonstradas em vivências plurais da sociedade atual.

Mesmo o que os sexos pareçam não problematamente binários em sua morfologia e constituição (ao que será questionado), não há razão para supor que os gêneros também devam permanecer em número de dois. A hipótese de um sistema binário dos gêneros encerra implicitamente a crença numa relação mimética entre gênero e sexo, na qual o gênero reflete o sexo ou é por ele restrito. (Butler, 2008, p. 24)

Considerando essas novas identidades, a não binariedade mostra-se como a ressignificação desse novo formato de personalidade/existência, que também pode ser vista como luta e resistência de uma não adequação a uma sociedade sexista, machista e patriarcal. Este corpo político abre diversas pautas, e uma delas é a linguagem. Na língua portuguesa, totalmente influenciada pelo sistema patriarcal, as mulheres são incluídas dentro do masculino, mesmo se forem maioria. Sigamos este exemplo: a palavra homem é usada para referir-se ao ser humano; “lindos filhos”, mesmo que esteja referindo-se a um menino e uma menina.

É discutido como uma forma alternativa o uso da linguagem neutra, como forma de exclusão da atual forma sexista, porém ainda se mostra uma realidade distante, já que a nossa sociedade no geral ainda não sabe nem diferenciar identidade de gênero e orientação sexual.

Outra boa discussão é a ampliação dos termos no quesito de saúde. É preciso entender a pluralidade de corpos, na qual homens menstruam, mulheres têm pênis e mamas e necessitam de políticas públicas que abarque além da narrativa binária do “outubro rosa/novembro azul”, que é mais uma entre tantas separações e limitações de entendimentos dos corpos que se diferem da normatividade.

A organização social na totalidade deve ser repensada para ampliar as possibilidades dessas vivências e acabar com as excludentes vividas por esses grupos minoritários, garantindo direitos de cunho ético, político e humanitário.

## 4. NÃO BINARIEDADE E OS AVANÇOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS

Nos últimos 10 anos, é notório o crescente debate sobre gênero e não binariedade, e com isso é possível salientar saltos significativos em alguns países no que diz respeito ao reconhecimento na forma da lei sobre a identidade de pessoas que não se consideram nem homem, nem mulher. Com isso, fomenta-se ainda mais os debates sobre o tema, fazendo com que os países considerem uma terceira opção na demarcação de gênero-sexo em documentos oficiais.

As conquistas de direito da comunidade LGBTQIAPN+ são recentes, já que há 20 anos viviam quase que às margens da sociedade, que preferia fingir que essas pessoas não existiam. Em contrapartida, essas pessoas, por segurança, viviam sob máscaras. Hoje estamos vivenciando avanços, em especial, a comunidade trans e não binária, que deram passos largos na conquista de dignidade e de direitos.

Na América do Sul e na América Central, já existem exemplos importantes de conquistas. No Uruguai, no dia 19 de outubro de 2018, a Câmara de Deputados aprovou a Lei Integral para comunidade Trans, e dentro desta legislação, que inclui diversas reparações e medidas de combate à discriminação, está a possibilidade de reconhecimento de outras identidades fora do sistema binário, permitindo que essa alteração seja feita de forma fácil e de maneira administrativa.

Já na Argentina, que possui uma lei específica desde 2012 (Lei de Identidade de Gênero, n. 26.743), o reconhecimento da primeira identidade não binária foi apenas no ano de 2018, conquistada por Géronimo Carolina González Devesa, que se considera agênero.

Tratando apenas da não binariedade, somente neste ano (2021), emitiu-se um novo documento de identidade nacional para pessoas não binárias, pelo decreto n. 476/21, para garantir o direito a estas pessoas que se compreendem como gênero diverso. Seus cidadãos poderão alterar seus documentos, levando o documento antigo em cartório ou na sede

de Registro Nacional do País, o que torna o país o primeiro da América a reconhecer pessoas não binárias nos documentos de identidade.

Países como os Estados Unidos e o Canadá também já registram avanços nesse sentido, mas não na totalidade do seu território, pois há um sistema que os difere dos demais. Eles são subdivididos em estados, com leis próprias e não normas vigentes em todo território nacional, como é, por exemplo, no Brasil.

Los Angeles, na Califórnia, é um desses estados americanos que vêm sinalizando a favor dos direitos da comunidade LGBTQIAPN+ e da diversidade de gênero. O governador deste estado, Jerry Brown (democrata), pela Lei sb-179, sancionou o direito de reconhecimento de gênero não binário nos documentos oficiais como certidão de nascimento a partir do dia 1º de setembro 2018.

Cada pessoa merece o pleno reconhecimento legal e o tratamento igual sob a lei para garantir que os indivíduos intersexo, transgênero e não-binário tenham documentos de identificação estatal que proporcionem um reconhecimento completamente legal da sua precisa identidade de gênero. (EFE, 2017)

Uma pesquisa do *Williams Institute* da *UCLA School of Law* demonstrou que aproximadamente 1,2 milhões de pessoas dos Estados Unidos identificam-se como pessoas não binárias. O autor do estudo, Ilan H. Meyer, acadêmico sênior de políticas públicas do Instituto Williams enfatizou que “identidades e termos relacionados a gênero e sexualidade mudam ao longo do tempo” (Asmelash, 2021).

Esse estudo também demonstra que as pessoas que se identificam como não binárias têm um perfil mais jovem, mas à medida que a ideia expande-se, a aceitação também, esses dados podem ser alterados com o tempo. Também é importante salientar que nesta pesquisa, 42% dos não binários identificavam-se como transgêneros, o que demonstra a grande vulnerabilidade dessa categoria, que precisa cada vez mais de políticas públicas. A autora principal do estudo, Bianca DM Wilson,

estudiosa sênior de políticas públicas do *Williams Institute* destacou que “pessoas não binárias constituem uma parte substancial da comunidade LGBTQIA+ e parecem experimentar tipos semelhantes de vulnerabilidades vistas na população maior” (Asmelash, 2021).

O Merriam-Webster, importante dicionário da língua inglesa, expandiu a lista de pronomes para abranger pronomes neutros, incluindo os termos “they” e “them”, que substitui o ele ou ela, para pessoas não binárias. Essa informação foi comunicada em 17 de agosto de 2019 (Dicionário, 2019).

Assim como os Estados Unidos, o Canadá já apresentam em algumas das suas províncias o direito da demarcação “X” onde se refere ao gênero que está fora da binariedade. Ontario anunciou esta mudança nas carteiras de habilitação e saúde em 2017. Na província de Newfoundland and Labrador, ainda no Canadá, uma advogada não binária de gênero entrou com uma retificação de gênero e foi facilmente aceita.

Retirando-se da esfera das Américas e trazendo avanços de outras partes do globo onde o terceiro gênero já é uma realidade, citamos o Paquistão, o qual foi o primeiro país do mundo a reconhecer a não binariedade em 2009. Em 2013, foi a vez da Austrália e do Nepal, que criaram espaços nos documentos para que essas pessoas pudessem marcar uma terceira via que não fosse as opções homem nem mulher. Um ano depois, em 2014, o Supremo Tribunal indiano também reconheceu a existência do gênero não binário. Por fim, as últimas atualizações mostram que a Alemanha, em 2018, legalizou o terceiro gênero nas certidões de nascimento.

Esses posicionamentos são de suma importância, já que demonstram aos outros países que, sim, é possível e relevante olhar para as minorias e lhes garantir direitos para que vivam minimamente com dignidade, seja por um reconhecimento de identidade ou pela inclusão de políticas públicas relacionadas à saúde, discussão em escolas e em outros ambientes sociais. Com isso, é possível tentar minimizar o preconceito institucional vivido pela comunidade transexual e evitar mortes.

## 5. DIREITO À IDENTIDADE DE PESSOAS NÃO BINÁRIAS E OS ENTRAVES NO AVANÇO JURÍDICO BRASILEIRO

O Brasil é o primeiro país no *ranking* mundial de assassinatos de pessoas transsexuais, segundo a Antra (Associação Nacional de Travestis e Transsexuais), segundo Putti (2020). Esse dado deixa claro o retrato do pensamento de grande parte da população brasileira, que é conservadora e preconceituosa. Um país laico, governado por legisladores com pensamentos religiosos, tendenciosos e extremistas, que inviabilizam direitos que a Constituição Federal já garante. Pessoas não binárias, como qualquer outro ser humano, são sujeitos de direito, seja direitos humanos, fundamentais ou civis. No Brasil, existe o provimento de número 73 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que garante a pessoas acima de 18 anos, trans binárias, a retificação de nome e de sexo diretamente nos cartórios, sem necessidade de qualquer procedimento ou de decisão judicial. Porém, existe uma lacuna, pois pessoas trans, que não se identificam nem como homem, nem como mulher, não conseguem que esse direito à identidade seja atendido.

O Brasil é um país participante do sistema internacional dos Direitos Humanos, ratificando diversos tratados a partir do ano de 1985, e estruturando-se ainda mais em 1988, com a nossa Carta Magna, rompendo de vez com os tempos obscuros da Ditadura Militar.

A Constituição Federal de 1988 tem como princípios direitos fundamentais como a da soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, entre outros. Em teoria, seus objetivos são o bem de todos sem distinção de raça, cor, sexo ou qualquer outra característica, como descreve seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como

valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]. (Constituição Federal, 1988, p. 65)

Além disso, o Brasil é signatário dos Princípios de Yogyakarta, confirmado a obrigatoriedade dos Estados em implantar direitos a questões de orientação sexual e de gênero.

São diversos os entendimentos que reiteram o direito que por ora é desassistido, como aduz Celso Antônio Bandeira de Mello no livro *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*:

[...] a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos, senão houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada. [...] O que se encarece, neste passo, é que a isonomia se consagra como o maior dos princípios garantidores dos direitos individuais. *Praeter legem*, a presunção genérica e absoluta é a da igualdade, porque o texto da Constituição o impõe. Editada a lei, aí sim, surgem as distinções (que possam se compatibilizar com o princípio máximo) por ela formuladas em consideração à diversidade das situações. Bem por isso, é preciso que se trate de desequiparação querida, desejada pela lei, ou ao menos, pela conjugação harmônica das leis. Daí, o haver-se afirmado que discriminações que decorram de circunstâncias fortuitas, incidentais, quanto mais correlacionadas com o tempo ou a época da norma legal, não autorizam a se pretender que a lei almejou desigualar situações e categorias de indivíduos. E se este intento não foi professado inequivocamente pela lei, embora de modo implícito, é intolerável, injurídica e inconstitucional qualquer desequiparação que se pretenda fazer. (Mello, 1978, p. 39 e p.46)

Dante de tantos fundamentos, o Estado deveria ser mais coerente, criando medidas que de fato permitissem que pessoas com orientação

e gêneros diferentes pudessem gozar dos seus direitos, e que essa concessão não ficasse apenas na letra de lei.

É preciso olhar para as minorias vulneráveis para que a lei se faça de instrumento de garantia, abarcando independentemente do autoentendimento pessoal de gênero, mas o que se vê são discriminações e invisibilidade desses direitos.

No Brasil, já existem casos de pessoas não binárias que entraram com processo judicial para ter a sua identidade reconhecida na certidão de nascimento, tendo provimento aceito, como é o caso no Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI), cujo Juiz, Igor Rafael Carvalho, reforça a perspectiva, dizendo que “não se deve considerar a genitália como pilar da identidade” e que isso se relaciona “mais estritamente à persona que o indivíduo adota no seu contexto social e na cultura” (Pessoa, 2021).

Além disso, alguns Estados possuem recentes provimentos regulamentando o uso do termo não binário nos documentos de identidades, como o Estado de Sergipe, em seu provimento 13/2022 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado, que possibilitou a inclusão do termo não binário no registro civil de pessoas naturais, porém, isso causa grande instabilidade jurídica já que este direito não é reconhecido em todo território nacional.

A Justiça Brasileira é omissiva, e necessita trilhar novos horizontes, reconhecendo o que é de direito, e criando formas mais diretas e menos processuais para que essas pessoas acessem seus direitos sem necessidade de entrar com uma demanda processual no judiciário, que é demasiadamente lento e carregado, garantindo direitos mínimos como é o do reconhecimento do gênero.

## 6. CONCLUSÃO

É notável, diante do que foi abordado neste trabalho, a ocorrência de gravíssimas violações no que se refere aos direitos humanos e fundamentais que partem de uma discriminação social à identidade de

gênero de pessoas não binárias, que se identificam de forma diferente ao que foi designado biologicamente no nascimento, não seguindo um padrão binário, normativo. Claramente, um cerceamento do direito à personalidade.

Como exposto, existem diferenças de gênero que vão muito além do masculino e feminino e são abafadas por contextos sociais e culturais, mas que não se limitam ao sexo atribuído ao nascimento, que diz respeito apenas à genitália.

A construção social do gênero parte da repetição de ações, criando padrões e normas sociais, tendo separações, conforme visto nos papéis sociais masculinos e femininos rebatidos pelo feminismo, também citado nesta arguição, criando regras de submissão totalmente inaceitáveis atualmente.

A identidade de gênero é uma determinação interna e individual, na qual apenas a própria pessoa deve afirmar-se, podendo corresponder ou não ao sexo designado no ensejo do nascimento, o que a torna personalíssima e de direito fundamental.

Nesse contexto, o direito fundamental, trazido pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que consta na nossa Carta Magna, garante que o sujeito humano tenha direitos e proteções nacionais, além de diversos tratados internacionais ratificados pelo país que faz com que o Brasil tenha o dever de olhar para essas questões e vislumbrar formas que garantam o direito tão importante que é o da identidade.

Observou-se que o Brasil é o país onde há mais mortes de pessoas transexuais, entre tantos outros tipos de violências vividas por esta categoria, o que vem ocasionando uma grande preocupação mundial. Isso demonstra uma população homofóbica, transfóbica, preconceituosa, machista e fundamentalista religiosa em um país laico, onde se sobrepõem achismos que dificultam a progressão de entendimentos e garantias legais para avançarem os direitos não binários.

Ademais, este estudo também destacou os avanços internacionais no que se refere aos direitos ao reconhecimento legal do gênero não

binário. Os exemplos de diversos países é de suma importância para que outras partes do globo visualizem essa questão com a seriedade necessária e que cada vez mais esses direitos fundamentais sejam respeitados, a fim de diminuir a marginalização dessas pessoas, que existem, mas se veem à margem da lei.

É possível concluir que o livre desenvolvimento da personalidade, a liberdade, a igualdade, a honra, a vida e demais direitos fundamentais estão sendo violados pelo Estado Democrático de Direito.

O Estado deve exercer o seu papel, promovendo formas legais que garantam à população não binária o devido reconhecimento da sua identidade, validando e respeitando a diversidade, garantindo proteção à comunidade LGBTQIAPN+.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Lídia Maria Nazaré. Masculino e feminino: uma construção social. In: **I Seminário Científico da FACIG**: Sociedade, Ciência e Tecnologia, 29, 30 e 31 de outubro de 2015, Manhuaçu, MG. Disponível em: <http://pensaracademico.facig.edu.br/index.php/semariocientifico/article/viewFile/254/229>.

ASMELASH, Leah. 1,2 milhão de pessoas não binárias vivem nos EUA, diz estudo. **CNN**, 24 jun. 2021, 4:12. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/1-2-milhao-de-pessoas-nao-binarias-vivem-nos-eua-diz-estudo/>. Acesso em: 31 de out. de 2024.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

**BRASIL**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: **Presidência da República**, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 31 de out. de 2024.

**BRASIL**. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: **Presidência da República**, 2006. Disponível

em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 31 de out. de 2024.

BUTLER, Judith. **Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity**. Londres: Routledge, 2008.

CAMEL, Dani. Países americanos já reconhecem os direitos das pessoas não-binárias e intersexo. **Mídia Queer**, 3 abr. 2019. Disponível em: <https://midiaqueer.tumblr.com/post/183919457196/4-pa%C3%ADses-americanos-%C3%A1-reconhecem-pessoas>. Acesso em: 31 de out. de 2024.

DALSOTTO, Ana Carolina de Oliveira. **A não garantia dos direitos fundamentais de pessoas transgênero e não-binários pelo Estado**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Capão da Canoa, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3188/1/Ana%20Carolina%20de%20Oliveira%20Dalsotto.pdf>. Acesso em: 31 de out. de 2024.

DICIONÁRIO dos EUA terá pronome neutro “they” para incluir não-binários. **Universa UOL**, 17 set. 2019, 18:02. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/09/17/dicionario-britanico-inclui-genero-neutro.htm>. Acesso em: 31 de out. de 2024.

EFE. Califórnia aprova não-binário como definição de “terceiro gênero”. **Exame**, 25 out. 2017, 10:19. Disponível em: <https://exame.com/mundo/california-aceitara-nao-binario-como-definicao-de-terceiro-genero/>. Acesso em: 31 de out. de 2024.

EISELE, Ines. Onde o terceiro gênero é reconhecido no mundo. **DW Brasil**, 8 nov. 2017. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/onde-o-terceiro-g%C3%A3AAnero-%C3%A9-reconhecido-no-mundo/a-41302711>. Acesso em: 31 de out. de 2024.

GOFFMANN, Erving. Das Arrangement der Geschlechter. In: GOFFMANN, Erving. **Interaktion und Geschlecht**. Frankfurt am Main: Campus, 1994. p. 105-158.

GOLDHAMMER, Hilary; MALINA, Sula; KEUROGLIAN, Alex S. Communicating With Patients Who Have Nonbinary Gender Identities. **Annals of Family Medicine**, v. 16, n. 6, p. 559-562, nov./dec. 2018. DOI: <https://doi.org/10.1370/afm.2321>. Disponível em: <https://www.annfammed.org/content/16/6/559>. Acesso em: 31 de out. de 2024.

HARTEMANN, Gabby. Nem ela, nem ele. Por uma arqueologia (trans\*) além do binário. **Revista de Arqueologia Pública: Revista eletrônica do Laboratório de**

Arqueologia Pública de Unicamp, ISSN-e 2237-8294, v. 13, n. 1, p. 99-115, 2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7129087>. Acesso em: 31 de out. de 2024.

LORBER, Judith. **Gender-Paradoxien**. Opladen: Leske und Budrich, 1999.

LOURO, Guacira Lopes. Gênero, história e educação: construção e desconstrução. **Educação e Realidade**, v. 20, n. 2, p. 101-132, jul./dez. 1995. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71722/40669>. Acesso em: 31 de out. de 2024.

MAIHOFER, Andrea. O gênero como construção social – uma consideração intermediária. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 15, p. 874-888, 2016. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/340652199/25362-80848-3-PB>. Acesso em: 31 de out. de 2024.

MARQUES, Teresa. É o género uma construção social? In: Mesquita, A. P.; Beckert, C.; Pérez, J. L.; Xavier, M. L. L. O. **A Paixão da Razão**. Homenagem a Maria Luísa Ribeiro Ferreira. 1. ed. Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2014. p. 561-578. Disponível em: <https://philarchive.org/archive/MAROG>. Acesso em: 31 de out. de 2024.

MEDEIROS, Letícia; MORAES, Isabela. Gênero: você entende o que significa? **Politize!** 20 mai. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/vamos-falar-sobre-genero/>. Acesso em: 31 de out. de 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

MELO, Alexandre de. Os fatos históricos que marcaram as conquistas das mulheres. **Nova Escola**, 2013. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/3522/os-fatos-historicos-que-marcaram-as-conquistas-das-mulheres>. Acesso em: 31 de out. de 2024.

NOGUEIRA, Conceição. A psicologia e a construção social do género. In: **SEMINÁRIO INTERNACIONAL**, Lisboa, 1999 – “Coeducação: do princípio ao desenvolvimento de uma prática: actas”. Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, 1999. ISBN 972-597-197-3. p. 169-188. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/64465/2/87809.pdf>. Acesso em: 31 de out. de 2024.

PADILHA, Vitória Braga; PALMA, Yáskara Arrial. Vivências não-binárias na contemporaneidade: um rompimento com o binarismo de gênero. In: **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress**

(Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017, ISSN 2179-510X. Disponível em: [http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499481481\\_ARQUIVO\\_FG2017completovifinal.pdf](http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499481481_ARQUIVO_FG2017completovifinal.pdf). Acesso em: 31 de out. de 2024.

PESSOA não binária consegue retificar registro civil pela 3<sup>a</sup> vez na história do país. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 30 jul. 2021, 16:27. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/pessoa-nao-binaria-retificar-registro-civil>. Acesso em: 31 de out. de 2024.

PUTTI, Alexandre. Brasil é líder mundial em assassinatos de pessoas trans. **Carta Capital**, São Paulo, 20 nov. 2020, 9:19. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/brasil-e-lider-mundial-em-assassinatos-de-pessoas-trans-pelo-12o-ano-consecutivo/>. Acesso em: 31 de out. de 2024.

RUIZ, Melissa Salinas. Subvertiendo las fronteras de género: géneros no binarios. **Research, Society and Development**, Vargem Grande Paulista, SP, v. 10, n. 2. DOI: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v10i2.12801>. Disponível em: <https://www.rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/12801/11555>. Acesso em:

SOUZA, Aedan Dougan Marques. O corpo transgênero e o direito brasileiro: uma breve análise do sistema jurídico brasileiro a respeito do não binário. **Revista Docência e Cibercultura**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 253-270, mai./ago. 2019. DOI: <https://doi.org/10.12957/redoc.2019.40521>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/re-doc/article/view/40521/30497>. Acesso em: 31 de out. de 2024.

SUAREZ, Karol. Argentina cria documento de identidade nacional para pessoas não-binárias. **CNN**, 21 jul. 2021, 18:00. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/argentina-cria-documento-de-identidade-nacional-para-pessoas-nao-binarias/>. Acesso em: 31 de out. de 2024.

#### Nota editorial:

O conteúdo deste artigo é de inteira responsabilidade de seu(s) autor(es), não refletindo a opinião institucional da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe - Alese.

Está licenciado nos termos da Creative Commons - Atribuição-Não Comercial-Compartilhamento pela Mesma Licença (CC BY-NC-SA). Para mais informações sobre os termos da licença, acesse: <https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0>



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
ESTADO DE SERGIPE